



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04757/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque

Advogado: Dr. Aldrovando Grisi Júnior e outros

Interessada: Liana Martins Marsicano Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – SUPERVISORA ESCOLAR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01818 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Liana Martins Marsicano Soares, matrícula n.º 15.768-6, que ocupava o cargo de Supervisora Escolar, com lotação na Secretaria de Educação de Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04757/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04757/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Liana Martins Marsicano Soares, matrícula n.º 15.768-6, que ocupava o cargo de Supervisora Escolar, com lotação na Secretaria de Educação de Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através da Resolução RC1 – TC – 00009/2018, de 05 de abril de 2018, fls. 107/109, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de abril do mesmo ano, fls. 110/111, fixou o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, apresentasse a portaria de nomeação da aposentada no cargo de Supervisora Escolar, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 93/97.

Ato contínuo, o IPMJP apresentou petição, fls. 121/123, alegando, em síntese, que: a) a portaria de nomeação da Sra. Liana Martins Marsicano Soares no cargo de Supervisora Escolar não foi encontrada nos seus assentamentos funcionais; b) o órgão de origem não encaminhou a pasta funcional da servidora para a autarquia previdenciária municipal; c) a última portaria, alterando o contrato de trabalho para o cargo de PROFESSOR, foi acostada ao caderno processual; e d) a aposentada deve ser citada para integrar a lide.

Remetido o álbum processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, os seus analistas elaboraram peça técnica, fls. 128/129, onde mantiveram a eiva concernente à carência da portaria de nomeação da Sra. Liana Martins Marsicano Soares para o cargo de Supervisora Escolar.

Realizada a citação do então gestor do IPMJP, Dr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, fls. 132/133, este enviou petição, fl. 136, na qual repisou os argumentos quanto a não localização da documentação requerida pelos técnicos do Tribunal e destacou estar no aguardo da medida a ser adotada pela entidade securitária, pois a situação jurídica estava consolidada há mais de 20 (vinte) anos.

Encaminhado o feito novamente à DIAGM II, os especialistas daquela divisão, fls. 142/145, ratificaram a imprescindibilidade da apresentação da portaria de nomeação da servidora para o cargo de Supervisora Escolar ou de outro documento capaz de demonstrar a regularidade do provimento.

Efetivada a citação da aposentada, Sra. Liana Martins Marsicano Soares, fls. 148/151, a interessada enviou defesa, fls. 156/168, enfatizando, sinteticamente, que: a) ingressou no serviço público como Assessora Administrativa, sendo efetivada, posteriormente, como Supervisora Escolar; b) com a criação da Coordenadoria Executiva de Racionalização e Modernização Administrativa – CODERMA, em meados de 1988, ocorreu concurso interno para a estabilização de servidores, na forma do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Carta Magna; c) o Município de João Pessoa/PB não atendeu à solicitação de cópia da portaria ou documento análogo capaz de demonstrar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04757/17**

enquadramento no cargo de inativação; d) o contracheque do mês de fevereiro de 1990 foi anexado aos autos; e e) a Secretaria de Educação e Cultura da Urbe de João Pessoa/PB deveria ser chamada para apresentar a documentação ausente e as contribuições previdenciárias para o cargo de Supervisora Escolar.

Após os inspetores da DIAGM II solicitarem a citação do Chefe do Poder Executivo da Comuna de João Pessoa, fls. 174/177, e o transcurso do prazo regimental sem o encaminhamento de quaisquer justificativas pelo Alcaide, Dr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, fl. 183, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 188/196, considerando a coerência das alegações da aposentada, a dificuldade de obtenção da peça faltante, o grau de similitude entre o presente caso e o precedente consignado em outro parecer do *Parquet* especializado, bem como a excepcionalidade do caso concreto, opinou pelo registro do ato de inativação da Sra. Liana Martins Marsicano Sores.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 197/198, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de setembro de 2019 e a certidão de fl. 199.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, os peritos deste Areópago de Contas, durante a instrução do feito, evidenciaram a ausência do ato de nomeação da Sra. Liana Martins Marsicano Soares para o cargo de Supervisora Escolar. Todavia, não obstante a carência de apresentação de tal documento, no presente caso, comungo com o posicionamento do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 188/196, acerca da necessidade de ponderação desta situação fática, porquanto, pelo menos, desde o ano de 1990 a Sra. Liana Martins Marsicano Soares já estava enquadrada como Supervisora Escolar, *in verbis*:

Ocorre que, no que tange à documentação faltante, há de se ponderar a situação fática posta. A própria Administração Municipal reconhece que não localizou nos autos a referida portaria ou qualquer outra documentação que indicasse a forma de provimento da aposentada no cargo de Supervisora. E não se desconhece a dificuldade que se impõe à ex-servidora com relação à apresentação de tal documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04757/17**

Vale destacar o documento de fl. 161 apresentado da Defesa da aposentada, que mostra que pelo menos desde 1990 ela já se enquadrava no cargo de Supervisora, reforçando a verossimilhança de suas alegações. A versão por ela apresentada é coerente e compatível com prática que ainda era comum nos primeiros anos de promulgação da Carta de 1988, embora se deva novamente reforçar que provimento de cargos por concurso interno não se mostra compatível com a Lei Maior.

Ademais, em relação à alegação da servidora quanto à sua efetivação mediante seleção interna ocorrida logo após a promulgação da atual Constituição Federal, em sintonia com o brilhante entendimento do Subprocurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, exarado nos autos do Processo TC n.º 13801/17, fls. 96/98, cabe destacar que a primeira manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF para declarar a inconstitucionalidade de atos de provimento derivado somente foi efetivada no ano de 1992 (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 837) e que a maior instância do Poder Judiciário Nacional entendeu pela manutenção dos atos praticados entre a promulgação da Carta Magna e o julgamento da referida ADI, senão vejamos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos impugnados por admitirem a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento de cargos públicos. - Ocorrência, no caso, de relevância jurídica e de conveniência da suspensão de eficácia requerida. Pedido de liminar deferido, suspendendo-se, "ex nunc", a eficácia do artigo 4. da Lei 7.707, de 1988, e da Lei 7.719, de 1989, do artigo 10 da Lei 7.727, de 1989, do artigo 17 da Lei 7.746, de 1989, dos artigos 8., III, e das expressões "ascensão e acesso" do artigo 10, parágrafo único, "acesso e ascensão" do artigo 13, parágrafo 4., "ou ascensão" e "ou ascender" do artigo 17, e do inciso IV do artigo 33, todos da Lei 8.112, de 1990, bem como dos artigos 3., 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do ato Regulamentar n. 1, e do artigo 2., II, "a", da Resolução n. 14, ambos de 1992, editados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (STF – Pleno, ADI 837 MC/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 23 abr. 1993, pp-06919)

EMENTA: Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1992. ADI n.º 837-MC. Efeitos ex nunc. RE n.º 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. 2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI n.º 837, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/2/93, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões 'acesso e ascensão' do art. 13, parágrafo 4º, 'ou ascensão' e 'ou ascender' do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei n.º 8.112, de 1990. 3. Posteriormente, com fundamento na referida ADI, cujo mérito foi julgado em 27/8/98 (DJ de 25/6/99), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o recurso extraordinário n.º 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04757/17**

provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). 4. No caso, cuida-se de processo seletivo interno de ascensão funcional, cujo resultado foi homologado em 8/1/92. Destarte, é de se aplicar à hipótese o entendimento firmado no referido recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STF – Segunda Turma, AI 859766 AgR-ED/AP, Rel. Ministro Dias Toffoli, Diário da Justiça Eletrônico 049, divulgado 14 de março de 2017, publicado 15 de março de 2017)

Deste modo, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 84, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Liana Martins Marsicano Soares), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição líquido (11.811 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 09:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2019 às 12:36



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO